



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033549-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ITASP INDÚSTRIA ECOMÉRCIO DE TAPETES DE SÃO PAULO LTDA EPP e LUCIANO JORGE ACAUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5304

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033549-93.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: ITASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES
DE SÃO PAULO LTDA. EPP E OUTRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu pesquisa junto ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Acolhimento - Providência que se destina a obter informações sobre eventual relação empregatícia e renda dos devedores, no intuito de promover a constrição de valores e consequente satisfação do crédito - Medida que se mostra adequada, uma vez que a parte agravante não pode obter as informações pretendidas diretamente junto aos órgãos responsáveis – Diligências anteriores utilizadas que restaram infrutíferas - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Impenhorabilidade salarial que pode ser relativizada, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado, não obstando, portanto, a pesquisa pretendida pelo credor. Precedentes da Corte Superior – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, contra r. decisão que, em autos de cumprimento de sentença lançada em ação monitória, indeferiu o pedido do exequente/agravante voltado à expedição de ofício ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, visando a pesquisa de eventuais vínculos empregatícios ligados aos executados (fl. 626).

Inconformado, alega o agravante que *"O indeferimento da pesquisa via CAGED acarreta grave prejuízo ao exequente, pois dificulta a localização de bens e impede a adoção de medidas eficazes para garantir a satisfação do crédito. A negativa da diligência limita indevidamente o direito do credor, contrariando o artigo 797 do CPC, que determina que a execução deve se desenvolver no interesse do credor, visando à rápida e integral satisfação do crédito"* (fl. 05). Sustenta que *"O artigo 829 do CPC prevê que a penhora pode recair sobre rendimentos e salários, desde que observados os limites legais, sendo essencial que o credor tenha acesso a informações que permitam identificar eventuais fontes de renda do executado"* (fl. 06). Diz que empreendeu todas as tentativas de

busca de bens e valores no intuito de satisfazer seu crédito, todavia, sem sucesso. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso processado regularmente, não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 15).

O agravo não foi respondido (fl. 17).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese, como se observa, restaram infrutíferas as tentativas de se localizar ativos financeiros a serem penhorados. Diante do esgotamento dos meios disponíveis ao credor, é o caso de se deferir o pleito da instituição financeira recorrente, até porque a medida pretendida não trará prejuízos, além de não representar violação a direitos.

Conforme disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: *"O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"*; não se pode olvidar que cabe ao Magistrado na avaliação acerca do deferimento de medidas requeridas pela parte, não perder de vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto.

No caso, pretende o agravante, em sede de cumprimento de sentença, o envio de ofício ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, no intuito de obter informações laborais do executado (Luciano Jorge Acaua), com o escopo de promover, em caso positivo, a responsabilização patrimonial e consequente satisfação do crédito.

Anote-se que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibiliza, em seu sítio eletrônico, o CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, contendo informações sobre trabalhadores que se encontram em regime CLT, obtidos por meio de sistema unificado que integra todos os dados gerados pelas empresas, acessível apenas pelo Poder Judiciário (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-vinculos-empregaticios-do-caged>).

Assim, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização de bens em nome do executado, em certas situações, como no caso em tela, em que se busca informações salariais e previdenciárias dos devedores, faz-se necessário o concurso do Juízo, pois as plataformas em referência não podem ser acessadas diretamente pela parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Nesse trilha, o comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da jurisdição: a pacificação social. Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando convênios com as diversas repartições públicas visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de diversos órgãos.

Assim, a providência requerida pelo exequente se mostra adequada e proporcional à finalidade de alcançar o patrimônio dos executados e satisfação do crédito e, para tanto, necessária a intervenção do Poder Judiciário, sobretudo quando as informações são confidenciais, e, desse modo, não podem ser solicitadas diretamente pela parte interessada.

A propósito, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara, em precedentes envolvendo pedidos de pesquisa junto ao órgão mencionado:

"Agravado de instrumento. Monitória. Cumprimento de sentença. Solicitação de expedição de ofício ao INSS e ao CAGED. Indeferimento em Primeiro Grau. Desacerto. Cabimento para fins de pesquisa de eventuais valores penhoráveis. Impossibilidade, todavia, de se determinar de imediato a penhora dos rendimentos líquidos do executado. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que comporta ser excepcionada em situações específicas, desde que, em concreto, não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana ou à garantia do mínimo para sua subsistência. Necessidade, todavia, de demonstração da possibilidade de penhora, o que, no momento, não se verifica no caso dos autos. Reforma parcial da r. decisão recorrida, tão somente para fins de determinação de expedição dos ofícios solicitados. Recurso a que se dá parcial provimento".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2086425-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São José dos Campos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando localizar vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário auferido pela agravada para eventual penhora de 30% dos rendimentos - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Somente após a vinda das informações e observado o contraditório, o juízo a quo analisará o pleito de constrição de parcela de eventual remuneração - Precedentes - Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios postulados.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253599-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao CAGED, por entender que o salário é impenhorável - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Cabimento - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo a quo - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108224-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral e Empregados e Desempregados) para averiguar se o executado está empregado e eventual montante salarial, com fundamento na impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC. Recurso manejado pela exequente. Acolhimento. Possibilidade de relativização do disposto no artigo 833, IV do CPC. Apreciação sobre a possibilidade ou não da penhora da verba salarial que se dará após a resposta do ofício. Decisão reformada RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2058432-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Destarte, o pedido de diligência junto ao sistema disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CAGED), como pretende o exequente, aqui agravante, comporta acolhimento, pois outras medidas se mostraram infrutíferas, resguardando, ainda, os princípios do resultado e da satisfação do direito do credor.

Por outro lado, não se pode olvidar dos Precedentes da Corte Superior acerca da possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade sobre os vencimentos do devedor, ainda que a dívida seja de caráter não alimentar, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. *Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

4. *Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos. (Embargos de divergência em REsp nº 1.874.222 – DF, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. em 19/04/2023 - grifei).*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. *O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.,l.*

2. *O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.*

3. *. Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 - grifei).*

Consoante se vê, a regra da impenhorabilidade do salário do devedor, positivada pelo art. 833, inc. IV, do CPC, não constitui óbice à expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de apurar eventual percepção de renda pelo executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações, a r. decisão agravada comporta reforma, para **deferir** a pesquisa junto ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, na forma pretendida pelo agravante.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator